

Acórdão: 17.627/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119427-46  
Impugnante: Mills Rental Ltda.  
Proc. S. Passivo: Alexandre Afrânio Vieira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212131-58  
Inscr. Estadual: 062007888.00-67  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – PLATAFORMA AÉREA DE TRABALHO – LOCAÇÃO.** Imputação fiscal de saída de mercadoria indevidamente ao abrigo da não-incidência. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de saída de bem em decorrência de locação, operação sem incidência do imposto nos termos do art. 5º, inciso XIII do RICMS/02. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de mercadoria indevidamente ao abrigo da não-incidência.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representantes legais, Impugnação às fls. 20/49 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/91.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 03/04/07, delibera exarar o despacho interlocutório de fl. 98.

A Impugnante se manifesta às fls. 104/105 e o Fisco às fls. 230/231.

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal se prende ao que determina o inciso XII, artigo 5º do RICMS/02 onde, somente a saída do bem integrado ao ativo permanente pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, está sujeito à não-incidência do imposto:

“rt. 5º – O imposto não incide sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

.....”

Se se limitar à leitura deste inciso da legislação pode-se validar o trabalho da fiscalização, pois o equipamento objeto da transferência foi adquirido em 30 de junho de 2006 e, portanto, na ocasião da autuação estava a menos de 12 meses integrando o ativo imobilizado da Impugnante, não podendo atender à exigência no que se trata do tempo mínimo de imobilização.

Ocorre que ao se analisar o trabalho fiscal, deve-se ficar atento a toda legislação tributária e principalmente à real operação.

A Impugnante é empresa que atua no ramo de locações de equipamentos, atuando em vários Estados do Brasil, conforme se comprova com os documentos anexados aos autos.

Este equipamento foi adquirido com a finalidade específica de ser locado, como pode se observar pelos lançamentos contábeis e contratos de locação celebrados com diversos clientes e que foram anexados aos autos em atendimento ao despacho interlocutório exarado por este Conselho.

A legislação, no inciso XIII do artigo 5º do RICMS/02, que trata da não-incidência, traz a previsão para a saída de bem em decorrência de locação, dentre outras situações:

XIII - a saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto no § 6º deste artigo;

Os documentos juntados aos autos comprovam que a saída do bem foi realizada em decorrência de locação, fazendo com que o ato pudesse se beneficiar da não incidência do artigo 5º, inciso XIII do RICMS/02.

A imposição de manter o bem imobilizado por pelo menos 12 meses não deve ser preponderante em relação à finalidade específica do bem, adquirido especificamente para a locação, e neste caso, podendo se beneficiar do dispositivo expresso que prevê a não-incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 14/08/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

*Vfc/ml*

CC/MIG